

*Parecer da comissão da Faculdade Livre de Direito
do Estado de Minas Geraes sobre o projecto do
Codigo Civil.*

A comissão encarregada pela Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes de emittir parecer sobre o Projecto de « CODIGO CIVIL BRAZILEIRO », elaborado pelo illustrado professor sr. dr. Clovis Bevilacqua e revisto por uma comissão de jurisconsultos, sob a presidencia do exmo. sr. Ministro da Justiça, apresenta, em synthese, o resultado dos seus trabalhos, iniciados em 28 de fevereiro e encerrados em 30 de junho do corrente anno, como consta das actas de suas sessões.

A comissão resolveu remetter ao Congresso Federal o trabalho já feito, que vae até o art. 575, ultimo do Liv. 1.º da Parte Especial, esperando completar o seu estudo, si for, porventura, dilatado o prazo para tal fim concedido.

Não entrou a comissão na analyse critica da classificação das materias adoptadas pelo projecto.

Todas as classificações até hoje propostas têm tido impugnadores; nenhuma se pôde considerar extreme de senões.

A do projecto é, em regra, acceitavel e, acceitando-a, a comissão cingiu-se ao trabalho de revisão, para emittir o seu parecer.

Nessa revisão, não pretendeu ella fazer obra doutrinaria, aliás descabida, mas ateve-se ao ponto de vista pratico das relações de direito que o Codigo Civil virá regular.

Com estas ligeiras explicações, passa a comissão a expor, de modo synthetico, as observações que lhe suggeriu o projecto e que são as seguintes :

Titulo Preliminar

Art. 1.º Parece mais conveniente adoptar-se um prazo unico e uniforme para a obrigatoriedade das leis, em todo o territorio da Republica.

Assim deve o artigo ser redigido da seguinte forma :

« A lei, promulgada na fôrma da Constituição, si não fixar outro prazo, será obrigatoria quarenta e cinco dias depois de publicada na folha official do Governo da União. »

Art. 2.º De accordo com a emenda anterior, deve dizer-se : « o prazo » e não « os prazos. »

Art. 3.º A segunda parte deste artigo é desnecessaria, pois aparenta abrir uma excepção quando nada mais faz do que repetir a regra. Convém supprimir a disposição referida ou substituil-a por um preceito que seja consequencia da regra estabelecida sobre obrigatoriedade das leis.

Para tal fim satisfaz a disposição, ligeiramente modificada, do art. 4.º do PROJECTO NABUCO :

« Os actos e factos juridicos, que occorrerem entre a publicação da lei nova e o dia em que ella tiver força obrigatoria, serão regidos pela lei anterior. »

Art. 4.º Devem ser supprimidas as palavras « ou a sua occultação », que se encontra tambem no PROJECTO BEVILAQUA (art. 4.º), e no PROJECTO COELHO RODRIGUES (art. 4.º), onde têm razão de ser, pelo systema por elles adoptado para a publicação das leis. Desde, porém, que a Commissão Revisora adoptou outro systema, a hypothese prevista naquellas palavras não póde verificar-se.

Art. 5.º A ser mantido este artigo, convirá declarar de modo expresso quaes as leis que por sua natureza retroagem. Para esse fim, satisfaz a disposição do art. 8.º do PROJECTO FELICIO DOS SANTOS :

« A disposição do artigo antecedente não comprehende :

- 1.º As leis constitucionaes ou politicas ;
 - 2.º As leis que regulam as condições de aptidão para os cargos publicos ;
 - 3.º As leis de organização judiciaria e de competencia civil ou criminal ;
 - 4.º As leis de processo ;
 - 5.º As leis interpretativas ;
 - 6.º As leis penaes que modificam uma pena mais severa ou derogam uma criminalidade prevista por lei anterior ;
 - 7.º As leis que derogam leis facultativas ;
- § 1.º Não se entendem por leis interpretativas as leis correctivas ou rectificativas.
- § 2.º As leis interpretativas não alteram os effeitos do caso julgado e da transacção..»

Art. 6.º Adoptada a emenda additiva anterior, deve ser supprimido este artigo.

Na hypothese contraria, por motivo de methodo devem ser invertidas as proposições deste artigo, de modo a collocar-se em primeiro logar a regra e em segundo a excepção.

Esta observação applica-se a muitos outros artigos do Projecto, aos quaes fica desde já extensiva para evitar inuteis repetições.

Art. 9.º Parece dispensavel a disposição.

Art. 10. Devem ser supprimidas as palavras «ou directamente» que só servirão para abusivas interpretações e difficuldades praticas.

Art. 19. Convém neste artigo, para maior clareza, uma indicação remissiva aos arts. 60 e 61 da *Parte Geral* do projecto.

Art. 20. Pelo mesmo motivo, deve este artigo fazer remissão ao artigo 21 da *Parte Geral* do projecto, quanto às pessoas juridicas estrangeiras.

Art. 22. Deante do texto expresso do art. 72 § 4.º da Constituição Federal, pelo qual «a Republica só reconhece o casamento civil», parece conveniente dizer-se «*fôrma civil*» em vez de «*fôrma legal*», que

põde comprehender os casamentos religiosos que sejam, porventura, legalmente reconhecidos pelos paizes estrangeiros; fazendo-se indicação remissiva ao citado artigo da Constituição Federal.

Art. 23. No § 1.º é necessario prever o caso de não ter havido « *ultimo domicilio nacional* », accrescentando-se depois destas palavras « *e na falta deste, na Capital Federal.* »

Arts. 27 e 28. E' preferivel adoptar-se como unico principio regulador do regimen de bens no casamento — a lei nacional do marido, como fez o CODIGO CIVIL PORTUGUEZ.

As multiplas e complicadas questões a que dá logar o estabelecimento do regimen de bens, de accordo com a lei do primeiro domicilio, bastam para aconselhar a rejeição deste systema

As razões em contrario á adopção da lei nacional do marido não procedem para o regimen dos bens, como não procederam para ser ella a adoptada quanto aos effeitos civis do casamento relativamente á pessoa dos conjugues (Proj., art. 26). Demais, a adopção da lei nacional do marido tem a vantagem de estabelecer uma regra unica, de ante-mão certa, ao envez da dualidade consagrada pelo projecto e da incerteza de regimen, dependente do estabelecimento do primeiro domicilio conjugal. Devem, pois, os arts. 27 e 28 ser substituidos pelos seguintes :

« *O regimen de bens entre os conjugues, na ausencia de pactos ante-nupciaes, será regulado pela lei nacional do marido.* »

Art. 32. E' preferivel redigir este artigo, com remissão aos arts. 57, 58 e 60 a 63 da PARTE GERAL do Projecto, pela fõrma seguinte :

« *Os bens moveis (arts. 61 a 63) são regulados pela lei pessoal do proprietario e os immoveis (arts. 57, 58 e 60) pela lei do logar de sua situação.* »

Art. 34. A redacção do PROJECTO BEVILAQUA (art. 35) é melhor. Não ha razão pela qual os effeitos

das obrigações convencionaes devam ser regulados pela lei do logar da execução e não pela do logar da celebração dos actos que as originarem.

Deve ser, portanto, restabelecida a disposição do referido Projecto em substituição á deste artigo, conservando-se a sua parte final.

Projecto Bevilaqua

Art. 35. As obrigações convencionaes, assim como as que se originam de declarações unilateraes da vontade serão reguladas :

a) *em sua substancia e effeitos*, pela lei do logar onde forem celebrados os actos que as originaram, salvo estipulação em contrario, offensa ao direito nacional dos pactuantes e á ordem publica ;

b) *emquanto ao modo de sua execução*, pela lei do logar onde se cumprirem. »

Projecto revisto

Art. 34. As obrigações convencionaes, assim como as que se originam de declaração unilateral da vontade, serão reguladas :

a) *Quanto á sua substancia*, pela lei do logar onde foram celebrados os actos que as originaram, salvo estipulação em contrario, offensa ao direito nacional dos pactuantes ou á ordem publica ;

b) *Quanto aos seus effeitos e ao modo de execução* pela lei do logar onde se cumprirem.

Seguirão, porém, a lei brasileira as obrigações que, pelo seu objecto, só no Brazil forem exequiveis. »

Art. 37. A disposição deste artigo póde comprehender casos de ordem de successão e direitos de herdeiros, que firam os principios democraticos da nossa legislação? Será admissivel, por exemplo, a constituição de vinculos? Si a lei estrangeira excluir herdeiros por motivo religioso, terá applicação no Brazil? Si o fizer por motivo da ficção da morte civil, será exequivel no nosso paiz? Certo que não.

A' primeira vista parecerá que estes e outros casos semelhantes podem ser abandonados ao dominio da doutrina e da jurisprudencia, que saberão determinar o que é contrario á ordem publica, aos bons costumes, á soberania.

Cumpre, entretanto, não perder de vista que os auctores, mesmo os de melhor nota, encaram sob prismas differentes o mesmo caso, a mesma questão.

E' indubitavel que existe laço intimo entre o systema hereditario e o regimen democratico ou aristocratico de cada Estado.

Entretanto, as opiniões dividem-se.

E' assim que Laurent, nos seus « *Principes de droit civil* », sustenta a applicabilidade das leis estrangeiras no tocante á successão, qualquer que seja a natureza dos bens, por tratar-se de interesse privado e mais tarde, no « *Avant Projet* », adopta opinião contraria.

Como quer que seja, convém tornar claro que as disposições do art. 37 são limitadas pelas dos arts. 15 e 33 do Projecto.

PARTE GERAL

Titulo unico

Art. 1.º Parece que a expressão « *deveres* », empregada no n. 1 do artigo, deve ser substituída pela palavra « *obrigações*. »

Livro I — Titulo I

CAPITULO I

Art. 3.º Parece muito ampla a disposição deste artigo. Não seria conveniente exigir para o gozo dos direitos autoraes a residencia no Brazil? Já não está estabelecida pela Constituição Federal a qualidade de nacional para a navegação de cabotagem?

Art. 4.º E' conveniente definir o que se entende por « *nascimento com vida* », para resolver questões possiveis sobre a viabilidade. Para este effeito, deve acrescentar-se, como paragrapho deste artigo, o disposto no art. 4.º do PROJECTO COELHO RODRIGUES:

« Considera-se nascido com vida todo aquelle que foi expulso ou extrahido do ventre materno e respirou o ar atmospherico. »

Quanto ao onus da prova da viabilidade, deve adoptar-se o preceito do art. 228, do ESBOÇO DE TEIXEIRA DE FREITAS:

« Duvidando-se de ter nascido vivo ou morto, presumir-se-ha que nasceu vivo; incumbindo o onus da prova a quem allegar o contrario. »

Art. 5.º Apesar de já usada pelo Código Criminal de 1830, a expressão «loucos de todo o genero» é defeituosa. É melhor a expressão do PROJECTO BEVILAQUA.

Art. 6.º Parece que se devem additar tres numeros, para comprehender-se entre os incapazes relativamente a certos actos: 1.º, *os fallidos*, nos termos da Legislação Commercial; 2.º, *o devedor civil judicialmente declarado em estado de insolvencia* (art. 1.877 do Proj.); 3.º, *os prodigos, declarados por sentença*.

Si é certo que a tendencia do direito moderno é para abolir a interdicção por prodigalidade, não é menos certo que, enraizada nas nossas tradições juridicas, tal instituição prestou optimos serviços á familia brasileira e deve ser mantida, sem inconveniente.

Art. 9.º Parece que é conveniente alterar-se da seguinte fôrma a redacção das duas ultimas partes do artigo:

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
« Si o menor estiver sob o patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder e homologada pelo juiz.	« Si o menor estiver sob o patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder, consentindo o menor, e julgada por sentença.
Si estiver sob tutela, será feita judicialmente a requerimento do menor, auctorizado pelo tutor »	Si estiver sob tutela, será feita judicialmente, a requerimento do menor, ouvido o tutor ».

As modificações resultantes dessa redacção são, pois, as seguintes:

a) o emprego da palavra «julgada» em vez de «homologada»;

b) a exigencia do consentimento do menor para a sua emancipação, que póde não lhe ser conveniente, exigencia que se encontra no art. 27 do CODIGO CIVIL ALLEMÃO;

c) a substituição do termo «auctorizado», que indica que sem acquiescencia do tutor não póde o menor requerer a sua emancipação, o que seria inacceptavel, pelo termo «ouvido», que indica que a

emancipação não será concedida sem prévia audiência do tutor.

Art. 11. E' conveniente substituir as expressões vagas « *se saiba* » pelas palavras « *se possa provar* », que tem mais rigor technico.

CAPITULO III

SECÇÃO I

Art. 19. Pòde ser substituida a lettra *a* desse artigo pela expressão « *União Federal* ».

A lettra *c* contém disposição muito restricta, pois nega, com desvantagem para a publica administração, personalidade juridica a outras circumscripções administrativas que os Estados podem crear, além dos municipios, como sejam cantões e departamentos, como sejam os districtos existentes nò Estado de Minas Geraes.

Convém, pois, accrescentar ao artigo o seguinte: « *D) cada uma das subdivisões dos Estados e dos municipios que, constituindo uma unidade administrativa, tenha autonomia em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse* ».

Art. 20. E' preferivel, por mais clara, a disposição do art. 20 do PROJECTO BEVILAQUA.

Projecto Bevilaqua

« São pessoas juridicas de direito privado :

a) as sociedades civis organizadas de accordo com este código ;

b) as sociedades commerciaes, organizadas de accordo com as prescripções das leis commerciaes ;

c) as fundações instituidas de accordo com o disposto na secção III deste capitulo. »

Projecto revisto

« São pessoas juridicas de direito privado : as sociedades civis e fundações, quando devidamente inscriptas e as sociedades commerciaes, observadas as disposições do direito commercial. »

SECÇÃO II

Art. 23. Convém manter a disposição final do art. 24 do PROJECTO BEVILAQUA, quanto á fiscalização das sociedades a que se refere o artigo e, como o projecto incluiu entre essas sociedades as destinadas ao fornecimento de generos alimentares, è necessario incluir, entre as pessoas que podem provocar a fiscalização, o consumidor, redigindo-se:

« *Ficam sujeitas á fiscalização do Ministerio Publico todas essas sociedades, agencias ou estabelecimentos, sempre que algum segurado, contribuinte ou consumidor, justificar ter sido victima de qualquer fraude ou dolo commettido pelos respectivos representantes.* »

Entre as sociedades de que trata o art. 23, è necessario incluir as caixas economicas e montes de soccorro ou piedade, nos termos da legislação vigente.

Art. 26. Parece que se deve enumerar entre os casos de extincção da sociedade com personalidade juridica mais o seguinte:

« *Quando não puder realizar o fim para que foi organizada.* »

E' o que se encontra no art. 1.624, n. 2, da parte especial do proprio projecto.

O n. 5 do art. 26 deve ser supprimido: a decretação da dissolução da sociedade pela auctoridade competente não pôde ser *causa* da dissolução, mas *modo* de realizal-a nos *casos* previstos em lei.

Não ha, finalmente, razão para exigir, como faz o final do n. 6 deste artigo, a existencia de, pelo menos, *tres* socios (porque não bastam *dous* ?) para que seja mantida *como pessoa juridica* a sociedade que não tenha fôrma anonyma.

Art. 27. E' preferivel o art. 28 do PROJECTO BEVILAQUA, pelo qual deve ser substituido este artigo.

Projecto Bevilaqua

« A dissolução póde ser decretada pela auctoridade, si por actos illegaes dos socios ou da directoria, a sociedade comprometter o interesse publico e nos casos dos ns. 2.º, 3.º e 6.º do artigo antecedente. »

Projecto revisto

« A dissolução só póde ser decretada pela auctoridade nos casos dos ns. 2.º, 3.º e 6.º do artigo antecedente, ou a requerimento de qualquer socio, quando a direcção da sociedade comprometter o interesse publico. »

Art. 28. Convém permittir a devolução do patrimonio, de que trata este artigo, não só a estabelecimentos que prosigam « o mesmo », como aos que prosigam « analogo » fim.

Art. 29. Deve adoptar-se uma redacção mais clara, supprimindo-se por desnecessarias as palavras « estando o instituidor na livre disposição e administração de seus bens. »

A modificação seguinte é preferivel ao artigo do projecto :

Projecto revisto

« A fundação póde ser constituída por escriptura publica, estando o instituidor na livre disposição e administração de seus bens, ou por acto de ultima vontade. »

Modificação

« A fundação pode ser constituída, por acto entre vivos ou de ultima vontade, sendo no primeiro caso indispensavel escriptura publica, e no segundo testamento valido como tal. »

SECÇÃO III

Art. 32. E' conveniente decretar a conversão de todos os bens immoveis das fundações em titulos da divida publica, exceptuados sómente os que forem necessarios aos fins directos da instituição.

Arts. 33 e 34. E' mais clara a redacção do art. 35 do PROJECTO BEVILAQUA, que deve ser preferido.

Projecto Bevilaqua

« As pessoas encarregadas da applicação dos fundos, logo que tiverem conhecimento da instituição, formularão, de accordo com as bases desta, os estatutos pelos quaes se ha de reger a fundação, submettendo-os logo em seguida á approvação da *auctoridade a quem competir a inspecção. Denegada a approvação, poderá a parte recorrer dessa decisão para o tribunal superior do Estado, si a fundação estiver comprehendida na primeira parte do artigo antecedente e para o Supremo Tribunal Federal, si estiver comprehendida na segunda. »*

Projecto revisto

« As pessoas encarregadas da applicação dos fundos, logo que tiverem conhecimento da instituição, formularão, de accordo com as bases desta, os estatutos pelos quaes se ha de reger a fundação, submettendo-os, em seguida, á approvação da *auctoridade competente. (?) Si for denegada a approvação, poderá esta ser supprida pelo juiz competente do Estado ou do Districto Federal, com os recursos legaes. »*

Em consequencia da substituição lembrada, convém restabelecer o art. 34 do PROJECTO BEVILAQUA, em lugar do art. 33 do Projecto revisto.

A disposição daquelle artigo parece mais consentanea com a indole do regimen federal e evita os possiveis conflictos de inspectores, que podem surgir com o systema do Projecto revisto.

Projecto Bevilaqua

« Art. 34. As fundações ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico do Estado onde estiverem situadas.

Si estenderem a sua acção a mais de um Estado *ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico Federal, etc. »*

Projecto revisto

« Art. 33. As fundações ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico do Estado onde estiverem situadas.

Si estenderem a sua acção a mais de um Estado, *ficarão sob a inspecção do Ministerio Publico de cada um delles, etc. »*

Art. 35. No n. 3 deste artigo é necessario prever a hypothese de denegação de approvação pelo inspector, sem fundamendo razoavel ou justo. Lembra-se para isso a conveniencia de restabelecer-se o art. 37 do PROJECTO BEVILAQUA :

« *No caso de recusa de approvação pelo inspector, a maioria, provando motivo relevante, poderá requerer o supprimento della*

ao tribunal que tiver competencia para conhecer da causa, conforme o disposto no art. 35. » (34 do projecto revisto).

Art. 38. E' preferivel a disposiçãõ do art. 40 do PROJECTO BEVILAQUA, que assegura á minoria o mesmo direito conferido á maioria.

Projecto Bevilaqua

« Essa verificação pôde ser promovida pela maioria ou pela minoria de que fallam os arts. 36 e 37 (35 e 36 do projecto revisto), etc. »

Projecto revisto

« Essa verificação pôde ser promovida pela maioria de que trata o art. 35, etc. »

SECÇÃO IV

Art. 39. Não se justifica a centralização do serviço de registro das associações e fundações nas capitaes dos Estados. Convém modificar a redacção, dizendo-se :

« ... haverá na Capital Federal e em todas as comarcas dos Estados, etc. »

Art. 41. Parece que o intuito do projecto é dizer « capital do Estado onde, etc. » e não « capital onde, etc. », como se lê no artigo.

SECÇÃO V

A epigraphe desta secção deverá ser « *Da responsabilidade das pessoas juridicas do direito publico* » e não como está, porque a secção (art. 42) só se occupa com essa responsabilidade.

Titulo II

CAPITULO I

Art. 48. Parece conveniente accrescentar antes da phrase « *cada um delles, etc.* », as palavras « *o logar da situação de* ».

Da mesma fôrma, dever-se-ha modificar a ultima parte do artigo, dizendo-se « *si a séde... se achar no estrangeiro, o logar dos estabelecimentos situados no Brazil será havido por domicilio, etc.* »

CAPITULO II

Art. 49. E' conveniente accrescentar a este artigo, como § 2.º, passando a 1.º o paragrapho unico, a disposição do art. 75 do PROJECTO COELHO RODRIGUES:

« *A viuva conserva o domicilio do marido, salvo si ao tempo da morte deste estarem judicialmente separados.* »

Art. 56. A expressão « *estipular* » é preferivel a « *escolher* », empregada pelo artigo.

Em seguida a este artigo é conveniente restabelecer-se o art. 59 do PROJECTO BEVILAQUA:

« *A pessoa que tiver de accionar diversas outras solidariamente obrigadas por um mesmo titulo e domiciliadas em logares differentes, poderá fazel-o no domicilio de qualquer dellas, sempre que não houver outro estipulado no contracto. Todavia, si essas pessoas forem co-obrigadas na qualidade de herdeiros, por não se ter ainda effectuado a partilha da herança, terão por fôro commum o do logar onde se tiver aberto a successão.* »

Art. 59. Devem accrescentar-se as palavras: « *ou fraude da lei* » depois das palavras « *direito de terceiro.* »

Art. 62. E' preferivel a expressão « *direitos pessoases* » em vez de « *direitos de obrigação* », usada pelo n. 2 deste artigo, que assim modificou o art. 65, n. 2, do PROJECTO BEVILAQUA.

Para maior clareza da lei, convém accrescentar a este artigo o § 2.º do art. 110 do PROJECTO COELHO RODRIGUES, isto è, consideram-se *bens moveis* :

« *as acções ordinarias, ou preferenciaes das companhias ou sociedades anonymas ou em commandita, de finanças, commercio ou industria, ainda que o seu capital seja constituído por bens immoveis.* »

Livro II, Titulo unico

CAPITULO I

SECÇÃO III

Para guardar a harmonia de redacção, deve substituir-se a epigraphe desta secção pela seguinte : « *cousas fungiveis e não fungiveis.* »

SECÇÃO IV

Art. 67. E' preferivel a redacção do art. 70 do PROJECTO BEVILAQUA.

<i>Projecto Bevilaqua</i>	<i>Projecto revisto</i>
« São tambem indivisiveis :	« São indivisiveis :
1.º os bens cujo fraccionamento determina uma consideravel diminuição do seu valor ;	1.º os bens que não se podem partir sem damno ;
2.º, aquelles que, embora naturalmente divisiveis, a lei ou a convenção das partes considera indivisiveis. »	2.º, os que, embora naturalmente divisiveis, a lei ou a convenção das partes considera indivisiveis. »

CAPITULO III

Art. 79. Será mister incluir entre os bens publicos os que pertencerem ás pessoas juridicas de direito publico mencionadas na emenda additiva ao art. 19.

Arts. 80 e 81. Os arts. 79, 80 e 81 do projecto Bevilaqua são preferiveis a estes.

Projecto Bevilaqua

« Art. 79. Os bens publicos são de uso commum, de uso especial, e *patrimoniaes*.

§ 1.º São de uso commum os bens mantidos geralmente sob a administração da União, dos Estados ou dos municipios e dos quaes todas as pessoas se podem aproveitar, respeitando as leis e regulamentos.

§ 2.º São de uso especial os bens pertencentes á União, aos Estados e aos municipios, e por elles applicados ao respectivo serviço publico.

§ 3.º São *patrimoniaes* da União, dos Estados e dos municipios os bens sobre os quaes essas pessoas publicas exercem direitos de proprietario, segundo as prescripções legaes.

Art. 80. Tornam-se *patrimoniaes* da União, dos Estados e dos municipios os respectivos bens de uso commum ou especial, cuja destinação particular haja cessado.

Art. 81. Os bens communs, emquanto conservarem este caracter não são alienaveis, nem sujeitos á usucapiã; os de uso especial e os *patrimoniaes* podem ser alienados, de conformidade com as leis que os regulam.»

Projecto revisto

« Art. 80. Os bens publicos podem ser de uso especial, de uso commum ou *dominiaes*.

§ 1.º São de uso commum os bens que se applicam á commodidade ou recreio da população em geral.

§ 2.º São de uso especial, os edificios publicos e os terrenos applicados a repartições ou estabelecimentos de serviço da União ou de algum dos Estados ou municipios e pertencentes a pessoa a cujo cargo estiver o serviço, bem assim os accessorios dos mesmos edificios ou terrenos.

§ 3.º São *dominiaes* os bens que se comprehendem no patrimonio do titular, como objecto de direito real ou pessoal, e não estão applicados a algum uso commum ou especial.

Art. 81. Os comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente são inalienaveis, emquanto conservarem o respectivo uso especial ou commum; os do § 3.º, porém, podem ser alienados, na conformidade da lei. »

SECÇÕES II, III E IV

Seria preferível supprimirem-se as disposições destas secções (arts. 83 a 95), que não se encontram NO PROJECTO BEVILAQUA.

Não convém ao Código Civil descer á enumeração dos bens da União, dos Estados e dos municipios, nem a detalhes que parecem mais proprios de regulamentos de publica administração. Todavia, sendo mantido o systema do projecto, convém algumas modificações que passamos a expor.

Art. 84. No § 1.º, a manter-se a disposição que entrega ao dominio da União os terrenos de marinha, ao envez de entregal-os ao dominio dos municipios, como fazia o PROJECTO COELHO RODRIGUES (art. 126 § 3.º), será necessario estabelecer em favor das municipalidades a restricção que no citado PROJECTO era estabelecida em favor da União, accrescentando-se, depois das palavras « *segurança da costa* », as palavras « *e os necessarios aos usos commum e especial das municipalidades,* »

Seria, porém, mais natural deixar os terrenos de marinha no dominio das municipalidades, « reservados os que forem precisos á União para prover á facilidade da navegação e á defesa ou segurança da respectiva costa » (*Coelho Rodrigues, Projecto de Código Civil*, art. 126, § 3.º), porquanto « a Republica já veiu encontrar o dominio dos terrenos de marinha e accrescidos pertencendo ás municipalidades, á da Capital da União, desde 1831, e ás demais desde 1887. » (*Rodrigo Octavio, « Do dominio da União e dos Estados, segundo a Constituição Federal* », pags. 80 e 81).

Art. 85. No art. 85, § 2.º, convém inverter-se a redacção, de modo a não soffrer duvida que os rios que servem de limite ao territorio da Republica, mesmo que não sejam navegaveis, consideram-se *bens federaes*.

Poderá ser adoptada a seguinte redacção :

« Os rios que servirem de limite entre o Brazil e outro paiz, e os rios navegaveis ou fluctuaveis, até onde o forem, que ligarem um dos Estados á Capital Federal, ou dous delles entre si, ou desaguarem no oceano. »

Art. 88. Para evitar a confusão resultante do termo *Estados*, ora para significar os membros componentes da União Brasileira, ora os estrangeiros, convirá dizer-se, na 2.^a parte do artigo :

« Este direito é extensivo aos outros paizes em relação aos rios, etc. »

Este art. 88 deve ficar em seguida ao art. 89, que tem ligação directa com o art. 87, como se vê dos seus dispositivos.

Livro III, Titulo I

CAPITULO II

SECÇÃO I

Art. 102. Convém supprimir as palavras « *declarações de vontade* », redigindo-se de accordo com a supressão do art. 102.

Projecto revisto

« Art. 102. Os actos juridicos podem ser annullados quando as *declarações de vontade* houverem sido feitas por erro substancial »

Modificações

« Os actos juridicos podem ser annullados quando houverem sido feitos por erro substancial. »

Art. 103. Pelo mesmo motivo — que é o de evitar ambiguidades e erroneas interpretações — é preferivel a seguinte redacção:

« *Considera-se erro substancial o que versa sobre o objecto principal do facto ou sobre algumas das suas qualidades, em relação ao fim visado pelo agente.* »

Art. 104. Diga-se *in fine* « a quem se refere o acto » em vez de « a quem se refere a declaração ».

Art. 105. Convém igualmente modificar-se a redacção, dizendo-se :

O acto juridico praticado por transmissão erronea da vontade do agente, por intermedio de alguem ou de algum instrumento, pôde ser arguido de nullidade por erro nos mesmos casos em que o pôde ser o acto directamente praticado pelo agente ».

Art. 106. A materia deste artigo ficará melhor collocada no capitulo que trata da prescripção extinctiva, não obstante o CODIGO ALLEMÃO.

Art. 107. Parece que neste artigo, subordinado à secção que se occupa do erro nos actos juridicos, se deve tratar do erro na causa desses actos.

A falsidade da causa, resultante do dolo ou da simulação, ficará subordinada aos principios que regulam a nullidade dos actos juridicos inquinados de taes vicios.

O CODIGO CIVIL PORTUGUEZ dispõe, nos arts. 658 e 659 :

« O erro de direito acerca da causa produz nullidade, salvo nos casos em que a lei ordenar o contrario. »

« Si o erro acerca da causa for de facto, só produzirá nullidade si o contrahente enganado houver declarado expressamente que só em razão dessa causa contractára, e esta declaração tiver sido expressamente aceita pela outra parte. »

E' preferivel a seguinte disposição, em substituição ao art. 107 :

« O erro sobre a causa somente vicia o acto, quando ella for expressa como razão determinante delle ou sob a fôrma de condição. »

Art. 108. As palavras « declaração de vontade » devem ser substituidas por « acto juridico » e onde se diz « não vicia o acto », diga-se « não o vicia. »

Art. 109. E' preferivel, por mais clara, a disposiçãõ do art. 96 do PROJECTO BEVILAQUA, assim modificado :

« Os actos juridicos podem ser annullados por dolo essencial, que pode consistir em acção ou omissãõ ».

Projecto Bevilaqua

Art. 96. «As declarações de vontade tambem podem ser invalidadas, quando tiverem sido obtidas por dolo essencial, que pode consistir em acção ou omissãõ».

Projecto revisto

Art. 109. «Os actos juridicos podem ser annullados por dolo quando este for causa do acto».

Art. 111. São preferiveis as disposições do art. 98 do PROJECTO BEVILAQUA ou do art. 330 do PROJECTO COELHO RODRIGUES, com a redacção modificada da seguinte fórma :

« Nos actos bilateraes, a occultação ou dissimulação por uma das partes, de facto ou qualidade essencial que a outra tenha ignorado, constitue omissãõ dolosa, si se provar que sem ella o acto não se teria realizado ».

Projecto Bevilaqua

Art. 98. «Nos actos bilateraes o erro de uma das partes sobre facto ou circumstancia rele van te que a outra tenha conhecido e calado, estabelece a presumpção de uma omissãõ dolosa, provando-se que sem esse erro o acto não se teria realizado».

Projecto Coelho Rodrigues

Art. 330. Julgar-se-ha omissãõ dolosa, para induzir ou entreter em erro algumas das partes, a dissimulação, reticencia ou occultação de uma qualidade ou circumstancia verdadeiras, quando for evidente que, conhecidas, teriam obstado á realização do acto.

Projecto revisto

Art. 111. Nos actos bilateraes, o silencio de uma das partes sobre facto ou qualidade essencial, que a outra tenha ignorado, constitue omissãõ dolosa, si se provar que sem elle o acto não se teria realizado.

Art. 113. E' mais completa e mais precisa, e por isso deve substituir a deste artigo, a disposiçãõ do art. 333 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

Projecto Coelho Rodrigues

Art. 333. O dolo commettido pelo representante de uma das partes obriga o representado a restituir o proveito colhido do respectivo acto, mas dá-lhe acção regressiva para indemnizar-se do damno resultante dessa obrigação contra o representante doloso, sem prejuizo da acção criminal que contra o mesmo possa competir á outra parte no caso occurrente».

Projecto revisto

Art. 113. O dolo commettido pelo representante de uma das partes obriga o representado, mas dá-lhe acção regressiva para indemnizar-se do DAMNO CAUSADO CONTRA O REPRESENTANTE doloso.

Art. 115. A expressão «*famibia*» é de uma comprehensão vaga. Deve ser substituída pelas palavras «*conjuges, ascendentes e descendentes*» usadas pelo COD. CIVIL CHILENO (art. 1.456), FRANCEZ (art. 1.113) ITALIANO (art. 1.113) e ESBOÇO DE T. DE FREITAS (art. 490), ficando assim redigido o artigo :

«A coacção, para viciar a vontade, deve ser tal que inspire ao paciente receio fundado de damno eminente e grave à sua pessoa, conjugue, ascendente ou descendente ou aos seus respectivos bens».

SECÇÃO II

Art. 125. A expressão «*fazenda nacional*» é muito restricta. Parece excluir a fazenda estadual, a municipal, etc.

Convém, pois, modificar a redacção dizendo-se :

«Terceiros prejudicados pela simulação ou os representantes competentes do poder publico, no interesse da lei ou do fisco, poderão demandar a nullidade dos actos simulados».

Art. 126. E' preferivel a redacção do art. 106 do PROJECTO BEVILAQUA.

Projecto Beviláqua

Art. 106. Os actos de transmissão gratuita de bens ou de remissão de dívida, praticados pelo devedor *já insolvente ou tornado tal em consequencia de sua liberalidade*, poderão ser annullados pelos credores chirographarios do agente, como lesivos dos seus direitos.

Sómente os credores que já o eram ao tempo da realização dos actos considerados fraudulentos podem pedir a rescisão delles.

Projecto revisto

Art. 126. «Os actos de alienação gratuita ou remissão de dívida, praticados pelo devedor *já insolvente ou proximo ao estado de insolvencia*, poderão ser annullados pelos credores chirographarios, como lesivos dos seus direitos.

(A 2.ª parte é identica).

Art. 132. O § 2.º deste artigo pode ser com proveito substituido pelo § 2.º do art. 346 do PROJECTO COELHO RODRIGUES, por ser mais explicativo.

Projecto Coelho Rodrigues

Art. 346 § 2.º Os pagamentos de dívida vencida, *em dinheiro, ou por transferencia de bens equivalentes, ou por compensação*».

Projecto revisto

Art. 132 § 2.º—Os pagamentos de dívida vencida.

Art. 133. Em vez de «*actos revogados*» diga-se «— *actos annullados*».

CAPITULO III

Art. 134. E' mais clara, mais completa e, portanto, preferivel a noção de *condição* que se encontra no art. 567 do ESBOÇO DE T. DE FREITAS.

Esboço de T. de Freitas

Art. 567. Entender-se-ha por *condição* a clausula *dos actos juridicos*, pela qual os agentes subordinarem a um facto incerto a *acquisição de um direito ou a resolução de um direito adquirido*.

Projecto revisto

Art. 134. Considera-se *condição* a clausula que faz depender de algum acontecimento futuro e incerto a *efficacia do acto juridico*.

Art. 138. O acto juridico, subordinado a uma condição resolutive, é *efficaz desde logo*, como diz o proprio projecto Parece, pois, conveniente modificar a redacção do artigo, maxime na 2.^a parte, do modo seguinte :

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
Si a efficacia de um acto juridico depender de condição suspensiva, emquanto esta não se cumprir, etc....	Si a condição for suspensiva, emquanto não se cumprir, etc.
Si (A EFFICACIA DO ACTO JURIDICO) depender de condição <i>resolutiva</i> , o direito tem-se por adquirido para poder ser exercido desde logo.	Si for <i>resolutiva</i> , o direito tem-se por adquirido para poder ser exercido desde logo.

Art. 144. Convém completar a disposição da 3.^a parte deste artigo, prevendo o caso em que *os mezes não têm dias de equal numero*.

Para isso, basta acrescentar, em seguida à 3.^a parte o preceito do art. 12 do ESBOÇO DE T. DE FREITAS.

Diz a 3.^a parte :

«*Considera-se um mez o tempo decorrido de um dia qualquer de um delles até o dia de equal numero no seguinte.*»

Diz o *Esboço* :

«*Quando a data do prazo de mez ou mezes for dos ultimos dias de um mez de mais dias do que o mez em que esse prazo terminar, o ultimo dia do mez será o ultimo do prazo.*»

E' o principio estabelecido pelo art. 48 do CODIGO CIVIL CHILENO.

CAPITULO IV

Art. 156. A certeza da data dos instrumentos particulares pode tambem verificar-se, em relação a terceiros, por «algum acto de fè irrecusavel que presupponha a sua existencia,»

O CODIGO CIVIL ITALIANO (art. 1.327) enumera os mesmos meios de tornar certa a data consignada no projecto, mas acrescenta: *o quando la data risulta da altre prove equipollenti.*

O PROJECTO FELICIO DOS SANTOS diz precisamente:

«Os instrumentos particulares em relação a terceiros consideram-se datados do dia em que se der a seu respeito *algum acto de fè irrecusavel que presupponha a sua existencia,* como sejam: etc. (art. 342).

Parece conveniente, pois, acrescentar depois das palavras, «repartição publica» estas «*ou do dia em que se der algum acto de fè irrecusavel que presupponha a sua existencia.*»

Convém tambem acrescentar a este artigo o seguinte paragrapho:

«*Si o escripto particular não contiver os requisitos da primeira parte deste artigo, valerá como principio de prova que se poderá completar por outros meios admittidos em direito.*»

Art. 157. A prova pelas folhas publicas deve ser limitada aos «*casos declarados em lei*» — segundo a expressão do art. 299, I, da *Nova Consolidação das Leis Civis* do CONSELHEIRO CARLOS DE CARVALHO.

Art. 158. Em vez de «*certidões feitas*» diga-se «*certidões passadas*» e acrescente-se depois de «*protocollo das audiencias*» as palavras «*ou outro livro a seu cargo.*»

Art. 162. A disposição do n. 4 deste artigo parece excessivamente rigorosa. A ser mantida, porque

não estendel-a aos fallidos fraudulentos, por identidade de razão?

Art. 163. E' necessario incluir os «*descendentes*» entre as pessoas que podem ser recusadas como testemunhas, porque prevalece quanto a elles a mesma razão de recusa estabelecida relativamente aos *ascendentes*. A omissão notada encontra-se tambem no PROJECTO BEVILAQUA, art. 153, n. 1.

CAPITULO V

Art. 170. De accordo com os principios geralmente acceitos e consagrados em alguns CODIGOS CIVIS, como o ITALIANO (art. 1.309), o FRANCEZ (art. 1.338), o ARGENTINO (art. 1.061), etc., deve o artigo exigir que o acto de ratificação enuncie expressamente «*a causa ou causas que viciavam a obrigação e que tornaram necessaria a ratificação*».

Art. 172. Como consequencia da observação antecedente, é necessario estabelcer que a «*ratificação expressa*» não importa renuncia das acções ou excepções do devedor, «*quando a causa de rescisão for diversa da mencionada no acto de ratificação*».

Para isso, basta acrescentar, depois das palavras «*ratificação expressa*», a excepção *salvo outra causa de rescisão não mencionada no acto* (art. 170).

CAPITULO VI

Art. 180. Convém, para cortar duvidas, acrescentar depois da palavra «*imprudencia*» a palavra «*impericia*», pois que «*imperitia culpa anumeratur.*»

Art. 181. Deve-se tornar claro que a legitima defesa a que se refere o artigo, tanto pôde ser da propria pessoa, como de terceiro (Cod. Penal, art. 32 § 2.^o), o que, aliás, reconhece o art. 1.814 do projecto.

Art. 182. E' conveniente em seguida a este artigo determinar-se qual a influencia da satisfação civil do damno causado pelo delicto sobre a acção penal a que elle dá logar e qual a influencia da causa julgada criminal sobre a acção civil *ex-delicto*.

Para a primeira hypothese, lembra-se a adopção do art. 270 do PROJECTO COELHO RODRIGUES :

« *A satisfacção da obrigação civil resultante de crime, delicto ou contravenção não obsta a applicação da pena criminal que no caso couber, si a respectiva acção for publica, ou si, sendo particular, o offendido não houver renunciado a ella expressamente.* »

Para a segunda hypothese, satisfaz o preceito da segunda parte do art. 68 da lei de 3 de dezembro de 1841 :

« *Não se poderá mais questionar sobre a existencia do crime ou sobre quem seja o seu auctor, quando estas questões estiverem decididas no crime.* »

CAPITULO VII

Art. 183. Os factos *eventuales*, como o nascimento, o casamento, a morte, a accessão natural, são tambem modos de aquisição de direitos.

Pela expressão « *quer por disposição da lei* », em seguida ás palavras « *quer por intermedio de outrem* », ficará completa a enumeração dos modos de aquisição de direitos.

O n. 2 deste artigo é superfluo. Si os direitos adquirem-se « *por intermedio de outrem* » (n. 1), é inutil acrescentar que « *é permittido adquirir direitos para terceiro* » (n. 2) : um principio envolve o outro.

Titulo III

CAPITULO I

Art. 187. Convém neste artigo fazer-se remissão aos arts. 713 e seguintes, que tratam da *confusão*, para cortar duvidas de interpretação do § 2.º

Convém ainda acrescentar um paragrapho referente ás *cousas retiradas do commercio*, porque tal facto importa a extincção de direitos, como estabelece o CODIGO CIVIL ITALIANO (art. 1.298).

Art. 189. Depois das palavras « *perecer por negligencia* » accrescente-se « *por impericia ou imprudencia* ».

CAPITULO II

Por motivo de clareza e de methodo — seria preferivel que toda a materia da prescripção, quer extinctiva, quer acquisitiva (usucapião), fosse tratada em um só titulo e não separadamente, como faz o projecto.

E' certo que alguns codigos civis têm seguido o systema adoptado pelo projecto, mas é incontestavel que — no ponto de vista pratico — a reunião de toda a materia relativa á prescripção é mais conveniente.

Foi este systema adoptado pelo PROJECTO FELICIO DOS SANTOS (Parte Especial, Livro 1.º, Titulo 3.º), pelo COD. CIVIL ARGENTINO (Livro 4.º Secção 3.º), pelo FRANCEZ (Livro 3.º titulo 20), pelo ITALIANO (Livro 3.º, Titulo 28), pelo CHILENO (Livro 4.º titulo 42), etc. A manter-se, porém, a ordem das materias adoptada pelo projecto, convém — para maior harmonia das disposições — inverter a collocação dos artigos da secção primeira, passando para primeiro logar aos arts. 194 a 198 e para segundo os arts. 190 a 193.

SECÇÃO I

Art. 191. A disposição deste artigo deve ser modificada, preferindo-se a redacção do art. 2.111 do COD. CIV. ITALIANO.

« Não se presume a renuncia de um direito », como bem diz Laurent.

A renuncia tacita deve resultar de facto « que presuppõha necessariamente a vontade de renunciar e que não admitta outra interpretação. »

Codigo Civil Italiano

Art. 2.111. A renuncia da prescripção é expressa ou tacita : « a renuncia tacita resulta de um facto » que seja incompativel com a vontade de fazer valer a prescripção.

Projecto revisto

Art. 191. A renuncia da prescripção pôde ser expressa ou tacita. « Esta presume-se, dada a realizacão de qualquer facto » do interessado incompativel com a vontade de prevalecer-se a prescripção.

Art. 192. A renuncia da prescripção pode referir-se á extinctiva ou á acquisitiva (usucapião).

Em ambas as hypotheses pôde haver prejuizo de terceiros ou credores; na extinctiva, pelo augmento das dividas passivas, com o accrescimo da divida prescripta; na acquisitiva, pelo abandono da cousa já adquirida pela usucapião.

Convém, pois, tornar claro que a faculdade reconhecida pelo art. 192 refere-se á renuncia quer da prescripção extinctiva quer da usucapião.

Para isto basta acrescentar, depois das palavras « do devedor » estas « ou do possuidor », como fez o art. 220 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

Art. 193. São superfluas as palavras « oportuna e valida », porque evidentemente não pôde produzir effeito a renuncia inoportuna e nulla.

Art. 195. Deve consagrar-se expressamente que o direito regressivo de que trata este artigo compete tambem e necessariamente á União, ao Estado, aos

municípios e ás demais pessoas jurídicas, accrescendo-se « e as pessoas jurídicas » depois das palavras « administração de seus bens. »

Art. 196. A expressão « herdeiro » é muito restricta; convém substituí-la por « successor ».

Art. 197. E' preferível a seguinte modificação :

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
« O juiz não pôde <i>supprir</i> , de of- ficio, a allegação de prescripção. »	« O juiz não pôde <i>decretar de</i> officio a prescripção. »

Art. 198. Em seguida a este artigo convém accrescentar disposições que regulem a prescripção, dado o conflicto de leis anteriores com o novo código. Para isto, basta restabelecer os arts. 189 e 190 do PROJECTO BEVILAQUA.

« Art. 189. As prescripções já consummadas na data da execução deste código e as que, na conformidade da legislação anterior, deverem consummar-se dentro de um anno contado dessa data, continuam a ser regidas pela mesma legislação.

« Art. 190. As prescripções já iniciadas que deverem ser consideradas consummadas na data referida em consequencia de redução de prazo, estabelecida neste código, só poderão ser allegadas um anno depois. »

SECÇÃO II

Art. 199. Convém additar-se a este artigo, como n. 4, a disposição do art. 551, n. 3, do CODIGO CIVIL PORTUGUEZ, relativa a outros casos em que a prescripção não deve correr, disposição essa por demais justificada.

Assim não corre a prescripção :

« Entre terceiro e mulher casada : 1.º, relativamente aos bens dotaes, si a prescripção não tiver começado a correr antes do

*matrimonio; 2.º, emquanto aos bens immo-
veis do casal, alienados pelo marido sem
consentimento da mulher, mas só na parte
que tocar a esta nos ditos bens; 3.º, nos ca-
sos em que a acção da mulher, contra terceiro
reverter contra o marido.»*

Art. 200. O projecto estabelecendo que a prescripção não corre contra os absolutamente incapazes exclue a suspensão della quanto aos relativamente incapazes. Este preceito, justo como regra, não deve ser absoluto, isto é deve soffrer uma excepção no caso em que o incapaz relativamente não tenha representante legal e para o tempo em que delle estiver privado, pois que será injusto permittir que a prescripção corra contra aquelle que não tem quem defenda o seu direito.

Esta excepção, consagrada pelo art. 1.389 do PROJECTO FELICIO DOS SANTOS e pelo art. 549 do CODIGO CIVIL PORTUGUEZ, pode ser assim concebida :

« A prescripção não começa contra os menores e interdictos e, quando começada não corre, emquanto estiverem elles privados de representante legal. »

SECÇÃO III

Art. 203. No n. 3 deste artigo, depois das palavras « *juizo do inventario* » deve acrescentar-se « *do devedor* », porque a apresentação no juizo do inventario do proprio credor não justifica a interrupção da prescripção.

Art. 207. Na 1.ª parte deste artigo, *ad instar* do art. 2.249 DO CODIGO CIVIL FRANCEZ, do art. 2.130 do CODIGO CIVIL ITALIANO e do art. 202 do proprio projecto, deve acrescentar-se *in fine* : « *salvo si a obrigação for indivisivel.* »

Quanto á 2.ª parte, é mais clara e evita duvidas de interpretação a disposição correspondente do art. 198 do PROJECTO BEVILAQUA, que deve ser preferida.

« Para interromper-se no todo a prescripção, a respeito dos devedores solidarios, é preciso que o acto de interrupção seja notificado a todos os herdeiros do devedor solidario ou ao cabeça de casal, ou ao inventariante, ou que o reconhecimento da divida seja feito por todos os herdeiros. »

« Para interromper-se no todo a prescripção a respeito dos devedores solidarios, é preciso que o acto de interrupção seja notificado a todos os herdeiros do devedor solidario, ao cabeça de casal, ou ao inventariante, ou que o reconhecimento da divida seja feito por todos os herdeiros. »

SECÇÃO IV

Convém estabelecer no principio desta secção, como preceito geral regulador da materia, a disposição do art. 2.517 do COD. CIV. CHILENO :

« Toda acção pela qual se reclama um direito se extingue pela prescripção do mesmo direito. »

Art. 210. E' necessario incluir depois das «acções pessoas» as «acções reaes», como parece ter sido o pensamento do PROJECTO BEVILAQUA, que no art. 201, ora emprega a expressão «acções patrimoniaes», ora somente «acções» (COD. CIV. ITALIANO, art. 2.135).

Art. 213. Qual o ponto de partida para a prescripção da acção que tem o credor para annullar os actos praticados pelo devedor em fraude da execução (art. 212, n. 9)?

Da data do acto annullavel? Parece que não, porque a acção muitas vezes dependerá de obter o credor sentença condemnatoria contra o devedor.

Além disso, a acção de rescisão do acto praticado em fraude de credores depende, em regra, da prova da insolvencia, da excussão de todos os bens do devedor.

Si por fraude da execução devemos entender o que a lei vigente define verifica-se que o prazo de um anno (art. 212 n. 9) contado da data do acto fraudatorio, é muito restricto.

Nestas condições, parece conveniente acrescentar ao art. 213 *in fine*:

« o do n. 9, da data em que o credor obtiver carta de sentença contra o devedor. »

No nosso direito vigente, assim como no direito francez (Aubry et Rau, *Cours de droit civil français*, vol. IV, § 313, n. 4.^o), no direito italiano (Mazzoni *Inst. di dir. civ. ital.*, vol. 4.^o n. 111), etc., a acção pauliana prescreve em 30 annos, contados da data do acto fraudulento.

Talvez fosse preferivel manter-se esse preceito.

Art. 216. A expressão « *delicto* » è muito restricta; deve ser substituida por « *acto illicito*. »

PARTE ESPECIAL

Livro I — Titulo I

Parece melhor que este livro seja iniciado, não pelo titulo « *do casamento* », mas pelo capitulo I do titulo V, que trata das disposições geraes sobre o parentesco, como fez o PROJECTO COELHO RODRIGUES (L. 3.º, T. 1.º, Cap. 2.º da *Parte Especial*) e tambem o CODIGO CIVIL ITALIANO (L. 1.º T. 4.º), etc.

Ha noções de parentesco que são necessarias ao estudo e applicação das disposições relativas ao casamento.

Deste modo, o cap. I do tit. V do liv. 1.º da *Parte Especial* deve passar a ser o titulo 1.º do mesmo livro, feitas as demais alterações consequentes.

CAPITULO I

Art. 218. Sobre a 1.ª parte: A expressão « *obrigação legal* » não obedece ao rigor da technologia juridica. Não ha *obrigações illegaes* e a lei civil não rege as *obrigações moraes* — que podiam ser as expressões antitheticas áquella.

Nesta parte do artigo, ainda se nota um vicio de construcção da phrase, que obrigou a empregar as palavras « *matrimonio* » e « *casamento* ».

E' preferivel adoptar-se a modificação seguinte:

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
« As promessas de casamento não produzem <i>obrigação legal de contrahir matrimonio</i> ».	« As promessas de casamento não produzem <i>obrigação de o contrahir</i> . »

Sobre a 2.^a parte: O projecto deixa immensa latitude ao direito de indemnização pelas despesas feitas na previsão do casamento não realizado. Será mais conveniente adoptar a restricção seguinte: depois das palavras «*despendido na previsão do casamento*» diga-se: «*proporcionalmente ás circumstan- cias*».

Egualmente convém restabelecer o preceito do art. 209 do PROJECTO BEVILAQUA, que se encontra tambem no CODIGO CIVIL ITALIANO (art. 53), no CHILENO (at. 99) no PROJECTO COELHO RODRIGUES (art. 1.835), etc., isto é:

«*São nullas as penas convencionaes estabelecidas para o caso de rompimento da promessa de casamento*».

Cumpre, finalmente, notar que a prescripção da acção para haver a restituição de prendas e satisfação de despesas de que trata este artigo, não deve ficar subordinada ao preceito geral que estabelece o prazo de 30 annos para a prescripção das acções pessoas (art. 210), devendo estabelecer-se para o caso a prescripção de um anno, contado da data do effectivo rompimento dos esponsaes, como fez o CODIGO CIVIL ALLEMAO (art....).

CAPITULO II

Art. 219. No n. 4 deste artigo, em vez de «*dependencia*» diga-se «*poder*», que é a expressão consagrada pela technologia juridica.

Art. 220. Na pratica, a publicação por *duas vezes* dos proclamas, pelo official do registro, não se tem executado, sob o dominio do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, cujo art. 2.^o é por este reproduzido.

Tal publicação é inutil. Deve-se modificar o artigo pela fôrma seguinte:

Projecto reviso

Modificação

« A' vista desses documentos, exhibidos pelos contrahentes, etc., o official redigirá o edital dos respectivos proclamas, que será por elle publicado duas vezes, com intervallo de sete dias de uma á outra e affixado em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos, desde a primeira publicação até ao terceiro dia depois da segunda.»

« A' vista desses documentos, exhibidos pelos contrahentes, etc., o official redigirá o edital de casamento, que será por elle affixado e conservado por espaço de 15 dias, em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos e publicado pela imprensa onde a houver.»

Art. 221. O prazo de *dous mezes*, no nosso paiz, onde os meios de transporte e de comunicação são muito difficeis — é muito restricto. Deve ser elevado a *seis mezes*.

Art. 223. Em vez de « *municipio* » diga-se « *Estado* », mantendo-se assim o preceito do art. 5.º do decreto n. 181, de 1890.

CAPITULO III

Art. 226. A experiencia diaria tem demonstrado os graves inconvenientes e os perniciosos effeitos do casamento entre tios e sobrinhos.

Por mais innovadora que ella seja, convém decretar-se a prohibição de taes casamentos, estabelecendo-se com o n. 5 deste artigo :

« *Os tios e sobrinhos, por parentesco consanguineo legitimo ou illegitimo.* »

Ao n. 13 deste artigo devem ser abertas duas excepções. A razão do impedimento ahi estabelecido provém da necessidade de evitar a incerteza da paternidade, a *confusão do parto*.

Desde que tal incerteza desapareça, desde que essa confusão seja impossivel, cessa a razão do impedimento, que não pôde ter sido estabelecido em odio ás segundas nupcias.

Nestas condições é justo que se permita o casamento dentro dos dez mezes consequentes á viuvez ou á dissolução do casamento :

1.º Quando o casamento anterior tenha sido annullado por impotencia do marido ;

2.º Quando a mulher tenha ficado evidentemente gravida.

A primeira excepção encontra-se no art. 57 do CODIGO CIVIL ITALIANO.

A segunda, aventada por Laurent, é tão admissivel e justificavel como a primeira.

O CODIGO CIVIL ALLEMAO (art....) estabelece o mesmo impedimento do n. 13 deste artigo, mas permite que se obtenha dispensa.

Art. 228. Deve ficar bem expresso neste artigo, que a paternidade illicita poderá tambem ser provada por confissão espontanea, para o effeito do impedimento matrimonial — como estabelecem o art. 7.º § 1.º do Dec. n. 181, de 1890, e o art. 1.849, do PROJECTO COELHO RODRIGUES, redigindo-se o artigo :

« A filiação natural paterna pode provar-se não só por confissão espontanea, como por qualquer dos meios estabelecidos no art. 442. »

Art. 229. Approvada a redacção do artigo antecedente, será necessario dizer-se neste :

« A confissão de que tratam os arts. 227 e 228, etc. »

Art. 230. Não deve prevalecer, em absoluto, a vontade do pae para o casamento dos filhos menores, no caso de divergencia entre os esposos. E' preciso prever o caso de estarem estes divorciados e, nesta hypothese, dada a divergencia quanto ao consentimento para o casamento do filho menor, deve prevalecer a vontade do conjuge que tiver a posse dos filhos. Assim, depois das palavras *« divergencia entre elles »* accrescente-se *« salvo no caso de divorcio, em que prevalecerá a vontade do conjuge a quem competir a posse dos filhos. »*

Art. 234. E' necessario estabelecer expressamente que da decisão do juiz, que der ou negar o supprimento do consentimento paterno, haverá recurso para o juiz ou tribunal superior.

CAPITULO IV

Art. 235. Admittido o impedimento entre tios e sobrinhos, será necessario dizer neste artigo: «*os impedimentos do art. 226, ns. 1 a 12*» e não «*1 a 11*».

Semelhante modificação será necessaria em outros artigos, como nos de ns. 269, 272, etc.

Art. 236. O paragrapho unico deste artigo é inteiramente desnecessario. Evidentemente não haverá outros modos de contar os graus de parentesco, para quaesquer effeitos da lei civil, sinão os que por ella sejam estabelecidos.

Arts. 237 a 239. Os arts. 237, 238, 239, 1.^a parte — podem com vantagem ser reduzidos a um só mais synthetico e mais claro pela fôrma seguinte :

Projecto revisto

Art. 237. Si o impedimento for opposto de officio o official dará aos nubentes, ou aos seus procuradores ou representantes uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, por elle escripta e assignada.

Art. 238. Si o impedimento for opposto por terceiro interessado, o official dará aos nubentes uma declaração do motivo, do nome e a residencia do impediante e das suas testemunhas, ou a summa das provas na falta de testemunhas nomeadas.

Art. 239. (1.^a parte) Em qualquer dos casos do impedimento legal, opportunamente opposto, por pessoa competente, o official entregará a declaração do art. 237 ou a do art. 238 aos nubentes ou a seu representante.

Modificação

« O official do registro civil dará aos nubentes ou aos seus representantes uma declaração do impedimento opposto, contendo os motivos e provas deste, e o nome do impediante quando o impedimento não tenha sido opposto de officio. »

Arts. 239 e 240. Ha um defeito de redacção no art. 240, quando diz: *a má fé não se presume no impediente que proceder em razão do officio, etc.*». Pode parecer, *a contrario senso*, que nos outros impedientes a má fé se presume, o que contraria os principios geraes de direito e não pode ser pensamento do projecto.

Para evitar esta censura, convém synthetizar em um só preceito, semelhante ao do art. 91 do COD. CIVIL ITALIANO, as disposições do art. 239, 2.^a parte e do art. 240, pelo modo seguinte:

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
<p>« Art. 239. (2.^a parte)... fica salvo (aos nubentes) promover a <i>prova contraria</i> e as acções civis e criminaes que no caso couberem contra o impediente que proceder de má fé.</p> <p>Art. 240. <i>A má fé não se presume no impediente que proceder em razão do officio, nem nos parentes.</i>»</p>	<p>Fica salvo aos nubentes promover a <i>prova contraria ao impedimento opposto</i> e as acções civis e criminaes que couberem contra o impediente que agir de <i>má fé salvo</i> quando elle proceder em razão do officio, <i>ou for ascendente, descendente, ou collateral dentro do 2.^o grau de qualquer dos nubentes, caso este em que nenhuma acção para satisfacção de damno poderá ser proposta.</i>»</p>

CAPITULO V

As formalidades do casamento civil podem e devem ser modificadas no sentido de simplificar-as, parecendo excessivas as do projecto, que são as do Dec. n. 181, de 1890, e que lembram o ritual catholico.

A simplificação pôde ser feita adoptando-se, com algumas modificações, o processo estabelecido pelo COD. CIV. PORTUGUEZ, art. 1.081.

Art. 247. A exigencia feita no paragrapho unico, de consignarem as proprias testemunhas, juntamente com a sua assignatura, as declarações alli mencionadas — não tem alcance pratico, nem pôde ter sancção alguma no caso de omissão.

Taes declarações devem ser feitas no corpo da escriptura de casamento pelo official respectivo, que poderá ser multado pela omissão.

Art. 248. O instrumento de consentimento para casamento deve ser integralmente transcripto na escriptura nupcial, para evitar possiveis abusos e facilitar ao juiz a apreciação sobre a validade do consentimento, em caso de litigio.

Art. 255. Para ficar bem explicito que o casamento, no caso de imminente risco de vida, poderá ser celebrado perante testemunhas, independente da presença da auctoridade competente quando « o contrahente tiver filho do outro, viver concubinado com elle ou quando o homem tiver raptado ou deflorado a mulher, » convém accrescentar depois das palavras « *alguns dos seus substitutos* » estas « *e verificada a hypothese do art. 257, n. 3* ».

Art. 256. O prazo de 48 horas, que pode ser sufficiente nas cidades, é diminutissimo no interior do paiz, dadas as difficuldades de transporte, a distancia das sèdes, dos juizos, etc.

E' indispensavel augmentar esse prazo para dez dias.

Art. 257. A exigencia do n. 4 — « que os nubentes repitam as formulas do casamento » é injustificavel. A formula pode ser, e será com certeza, ignorada na maioria dos casos, maxime no interior do paiz. Exigir, portanto, que ella seja repetida — é burlar o benefico intuito da lei, que outro não é si não o de facilitar, *in articulo mortis*, a legitimação da prole por subsequente matrimonio ou a reparação de relações e actos anteriores, reprovados pelo direito e pela moral. Basta exigir que as testemunhas confirmem e deponham cumpridamente, dando a razão do seu dito, que os nubentes manifestaram inequivocamente a vontade de casar-se e se consideraram, de facto, casados naquelle acto. Nesse sentido, deve ser modificada a redacção do n. 4.º, do artigo.

Art. 259. Em vez de « *si for magistrado* » deverá dizer-se « *si for competente* ».

Art. 262. A procuração, para a celebração do casamento, attentas a importancia e as consequencias desse acto, só deverá ser admittida quando feita *por instrumento publico*, que deverá ser transcripto na escriptura nupcial.

CAPITULO VII

Art. 270. E' necessario tornar expresso que a incompetencia da auctoridade não será motivo de nullidade do casamento, quando *por erro commum* for ella tida por competente.

O prazo de *dous annos* para a prescripção da acção de nullidade na hypothese do artigo — é muito longo, podendo ser restringido a um anno, como faz o COD. CIVIL ITALIANO (art. 104, ultima parte).

Art. 271. A expressão «que nella tiver interesse» é muito ampla. O interesse pode ser moral ou economico.

No caso de interesse moral, o direito de pedir a nullidade deve ser reservado a certas pessoas, como fazem o COD. CIV. FRANCEZ (art. 191) e o ITALIANO (104). Convem, pois, adoptar a substituição seguinte :

Projecto revisto

« A declaração dessa nullidade pode ser requerida *por qualquer pessoa, que nella tenha interesse, ou pelo orgão do Ministerio Publico* ».

Modificação

« A declaração dessa nullidade pode ser pedida *pelos conjuges, pelos ascendentes, pelo Ministerio Publico ou pela pessoa que nella tiver interssese economico, actual e legitimo* ».

Art. 272. Não ha razão que justifique a annullação do casamento nas hypotheses dos ns. 12 a 15, do art. 226, para os quaes já existem e bastam as penas dos arts. 287 a 289 do projecto. O decreto n. 181 cit. art. 63 não estendeu a taes casos a nullidade do casamento e nisso não fez mais do que acompanhar a legislação dos povos cultos.

Parece, pois, que a disposição do art. 272 deve restringir-se aos casos dos ns. 9 a 11, do art. 226.

Art. 275. Convem, depois das palavras « *e ratifical-o* » acrescentar « *expressa ou tacitamente* ».

Art. 277. Justificam-se, pela simples leitura, as seguintes emendas additivas :

1.^a

« *A annullação do casamento da mulher menor de 14 annos não poderá ser pedida quando da união tiver resultado a sua gravidez* ».

E' a disposição do art. 117 do CODIGO CIVIL ITALIANO, etc.

2.^a

« *A menor de 14 annos ou a menor de 16 só poderá casar-se para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal; e em taes casos o juiz competente poderá ordenar a separação dos corpos, emquanto o menor não completar a idade exigida para o casamento* ».

E' a disposição do art. 17, do decreto citado n. 181 e do art. 1.860 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

Art. 279. — Deve acrescentar-se depois de « *na constancia delle* » as palavras « *ou anteriormente havido* », como com razão faz o art. 1.912 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

O projecto, si bem que se refira ao casamento putativo, como no art. 454, etc., não define a sua figura juridica.

Convém additar a este artigo a disposição do art. 75 do decreto citado n. 181, que é a do art. 1.916 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

« *Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé produzirá os seus effeitos civis, quer em relação aos*

conjuges, quer em relação aos filhos ainda que estes fossem havidos antes do mesmo casamento. Todavia, si um só dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effeito em favor delle e dos filhos ».

Art. 281. — O n. 1 deste artigo deve ser suprimido.

O n. 2 ficará melhor redigido, mantendo-se a disposição correlata do PROJECTO BEVILAQUA (art. 257, 2.º), assim modificado :

<i>Projecto revisto</i>	<i>Modificação</i>
« A ignorancia de crime inafiançavel e não prescripto commettido antes do casamento ».	« A ignorancia de crime inafiançavel anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condemnatoria ».

Art. 283. — Por motivo de methodo e clareza, que não escapou ao PROJECTO COELHO RODRIGUES, art. 1.904, este art. 283 deve ser collocado em seguida ao art. 271.

Convém additar ao art. 283 o dispositivo do art. 113 do COD. CIV. ITALIANO, que completa a materia do Cap. VII do projecto na parte referente à nullidade do casamento :

« O conjugue pode, em qualquer tempo, impugnar o casamento do outro conjugue ; sendo opposta a excepção de nullidade do primeiro casamento, deve ella ser preliminarmente decidida. O casamento contrahido pelo conjugue de um ausente não pode ser impugnado emquanto durar a ausencia ».

Art. 284. A manter-se este artigo, que parece conter materia puramente processual, è preferivel substituil-o pelo art. 1.918 do PROJECTO COELHO RODRIGUES :

<i>Projecto C. Rodrigues</i>	<i>Projecto revisto</i>
« A acção de nullidade do casamento será summaria, mas a de rescisão será sempre ordinaria ».	« A declaração da nullidade do casamento será pedida por acção summaria ».

Art. 285. A disposição deste artigo invade a competência dos Estados para legislar sobre matéria processual. A ser conservada, deverá soffrer a modificação seguinte :

Projecto revisto

« A acção de nullidade ou annullação de casamento e a de divórcio serão precedidas de uma petição do auctor, documentada quanto baste para justificar a separação, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade ».

Modificação

«O auctor, nas acções de nullidade ou rescisão do casamento ou na de divórcio, poderá pedir a previa separação dos corpos ».

CAPITULO VIII

Art. 287. E' preferivel a disposição do art. 99 do cit. dec. n. 181, restringindo-se a uma terça parte a perda dos bens — imposta ao infractor.

Projecto revisto

« O pae ou mãe que se casar infringindo o disposto no art. 226, n. 12, perderá, em beneficio dos filhos a quem devia dar partilha, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal e o direito de usufructo nos bens dos mesmos filhos ».

Decreto n. 181

« O pae ou mãe que se casar com infracção do art. 226, n. 12, perderá, em proveito dos filhos (a quem devia dar partilha), uma terça parte dos bens que lhe deveriam caber no inventario do casal, si o tivesse feito antes do seguinte casamento, e o direito de administração e ao usufructo dos bens dos mesmos filhos ».

Titulo II

CAPITULO II

Art. 301. Não é razoavel o sequestro total dos bens da mulher. O PROJECTO BEVILAQUA refere-se (art. 274) ao sequestro de *uma parte* dos rendimentos desses bens.

Nesse sentido deve ser modificado o artigo.

Art. 304. Não é demais tornar claro que a outorga da mulher só pode ser dada por *instrumento publico*.

CAPITULO III

Art. 311, n. 7. Depois de « alienação » deve-se acrescentar « ou encargo », como bem dispoz o n. 5 do art. 1.º43 do PROJECTO COELHO RODRIGUES.

Art. 320. Convém acrescentar, depois de « remoto » as palavras « ou inaccessivel ».

Art. 324. Ha um erro de impressão. Deve ser « ns. 1 e 2 » e não « ns. 1 e 3 ».

Titulo III

CAPITULO I

Art. 328. Convem tornar claro que a exclusão da communhão na hypothese do n. 3 só se verifica quando houver herdeiros necessarios *na data do casamento*.

CAPITULO V

SECÇÃO I

Art. 352. São preferiveis e devem ser restabelecidos, em substituição a este artigo, os arts. 329 e 330 do PROJECTO BEVILAQUA.

Projecto Bevilaqua

« Art. 329. O dote não pode ser augmentado pelos conjuges depois do casamento.

Art. 330. O dote constituido por terceiro, na constancia do matrimonio, não tem effeito sobre o regimen preestabelecido para os outros bens dos conjuges ».

Projecto revisto

« Art. 352. Durante o matrimonio o dote não pode ser augmentado sinão por accessões naturaes ».

SECÇÃO II

Art. 366. A disposição do n. 6 deste artigo deve constituir artigo separado, pois que evidentemente a alienação dos bens dotaes, no caso de desapropria-

ção por utilidade ou necessidade publica, não pode ficar subordinada á hasta publica e auctorição do juiz.

Na mesma censura incorreu o « ESBOÇO » DE TEIXEIRA DE FREITAS (art. 1.368).

A *data certa*, a que se refere o n. 3 do artigo, não deve ser *anterior ao casamento*, mas ao *registro dos contractos nupciaes de que trata o art. 331 do projecto*.

Convem accrescentar ao paragrapho unico — disposição que regule a applicação do excesso ou sobra do preço da alienação dos bens dotaes nos casos não previstos no mesmo paragrapho, dizendo-se :

« Nos demais casos, o excesso ou sobras do preço da alienação serão considerados bens dotaes e deverão, por determinação do juiz, ser como taes empregados ».

Excluindo deste artigo o n. 6, conforme as observações anteriores, dever-se-ha estender ao artigo novo, que contiver o referido preceito — a disposição do paragrapho unico do art. 366.

Art. 371. Este artigo consagra parte da disposição do art. 1.561 do CODIGO CIVIL FRANCEZ, suspendendo a prescrição dos immoveis dotaes durante o casamento, mas deixa de incluir o caso de ter a prescrição começado a correr antes do casamento. Em relação ao possuidor do immovel em vias de prescrever a constituição do dote é *res inter alios acta* e, portanto, não deve affectar o seu direito.

O caso do artigo é uma das hypotheses de suspensão da prescrição de que trata o CODIGO CIVIL PORTUGUEZ (art. 551, n. 3) e que póde figurar no capitulo que se occupa da prescrição, como acontece não só no citado Codigo, como tambem no CODIGO CIVIL ITALIANO (art. 2.120).

A ser acceita a emenda additiva ao art. 199 do projecto, fica sanada a inconveniencia notada neste artigo, porque alli se estabelece que a prescrição dos bens dotaes não se suspende se for iniciada *antes do casamento*, como, além do art. 551 do CODIGO CI-

VIL PORTUGUEZ, dispõe o art. 1.561 (1.^a parte) do CODIGO CIVIL FRANCEZ.

O dispositivo da segunda parte do artigo do projecto, relativo aos *moveis dotaes*, é deduzido do art. 1.152 do CODIGO CIVIL PORTUGUEZ.

SECÇÃO III

Art. 379. E' conveniente elevar-se a *10 annos* o prazo de *cinco* de que trata este artigo como fez o PROJECTO BEVILAQUA (art. 355).

E' de *10 annos* o prazo estabelecido pelo CODIGO CIVIL FRANCEZ (art. 1.569); pelo ITALIANO (art. 1.415), pelo PORTUGUEZ (artigo 1.145), etc.

CAPITULO VI

Art. 389. A referencia não deve ser ao art. 346, mas ao art. 348, que é o que trata do regimen obrigatorio de separação de bens a que allude este artigo.

CAPITULO VII

Arts. 392 e 393. Será vantajosa a substituição destes artigos pelo art. 2.095 do PROJECTO COELHO RODRIGUES :

Projecto C. Rodrigues

Art. 2.095. *Depois do casamento serão nullas todas as doações entre vivos feitas por um conjuge ao outro.*

§ 1.^o *Não se considera doação a renuncia de um direito ainda não adquirido que, deixando de ser acceito por um dos conjuges, deva competir ao outro.*

§ 2.^o *Incorrem, porém, na nulidade deste artigo as fianças, os pagamentos de divida do outro conjuge e a cessação do usufructo que competir a um delles, salvo o caso do artigo 2.065.*

Projecto revisto

Art. 392. *Os conjuges podem fazer entre si, durante o matrimonio, doações de bens, as quaes são revogaveis livremente, e a todo o tempo, pelos doadores.*

Art. 393. *Os bens doados tomarão a natureza de proprios do donatario, qualquer que seja o regimen matrimonial.*

Titulo III

CAPITULO VII

Art. 393. Em seguida a este artigo, accrescente-se o *Cap. VI do Tit. IV do Livro III, da parte especial do PROJECTO COELHO RODRIGUES*, relativo á instituição do *homestead*, cuja utilidade não precisa ser encarecida. Assim, faça-se o additivo :

CAPITULO VIII

DA CONSTITUIÇÃO DO LAR DA FAMILIA

« Art. (Seguem-se os arts. 2.079 a 2.090 do PROJECTO citado) ».

Titulo V

CAPITULO II

Art. 422. São preferiveis e devem ser restabelecidos, em substituição a este artigo, os arts. 398 e 399 do PROJECTO BEVILAQUA :

Projecto Bevilaqua

Art. 398. A legitimidade do filho concebido na constancia do casamento, ou que se presume concebido nessa epocha, só pode ser contestada :

1.º Provando-se que o marido achava-se physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher, nos primeiros 120 dias dos 300 que precedem ao nascimento, seja por se achar della afastado, seja por outra causa ;

2.º Provando-se que, durante esse tempo, estavam os conjuges legalmente separados.

Art. 399. — O segundo motivo mencionado no artigo antecedente não procederá, quando, apesar de legalmente separados, os conjuges tiverem cohabitado algum dia sob o mesmo tecto, durante o referido termo.

Projecto reviso

« A presumpção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados 180 dias depois da cohabitação, ou dentro dos 300 subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, só pode ser illidida provando-se ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros 121 dias ou mais, dos 300 que houverem precedido o nascimento do filho ».

(E' a disposição do art. 103 do COD. CIV. PORTUGUEZ).

Art. 427. E' de vantagem o restabelecimento, em seguida a este artigo, da disposição do art. 404 do PROJECTO BEVILAQUA :

« Si o marido fallecer antes da terminação dos prazos do artigo antecedente, seus herdeiros podem intentar a acção de contestação da legitimidade do pretendido filho, dentro de dous mezes contados da morte do presumido pae ou do dia em que forem perturbados na posse da herança pelo pretendido filho ».

Idêntico preceito se encontra no COD. CIV. PORTUGUEZ (art. 108, n. 2), NO ITALIANO (art. 167), NO FRANCEZ (art. 317), NO CHILENO (art. 184), etc.

Não ha, com effeito, razão para recusar aos herdeiros o direito garantido pela disposição supra transcripta.

Art. 430. E' preferivel a disposição do Cod. Civ. PORTUGUEZ, art. 115 :

Cod. Civ. Portuguez

Art. 115. — A posse de estado, neste caso, consiste no facto de *alguem haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias destes e pelo publico* ».

Projecto revisto

Art. 330. — A posse do estado resulta da existencia de factos que indusam relações de filiação e paternidade entre um *ind viduo e o chefe da familia a que elle pretende pertencer* ».

Art. 435. E' muito curto o prazo de *um anno* para a prescripção do direito que assiste aos herdeiros do filho para reclamarem judicialmente a legitimidade deste.

Deve ser elevado a *cinco annos*.

CAPITULO IV

Art. 454. Convem restringir, de accordo com as tradições do direito vigente, o effeito da declaração da filiação paterna e materna, em virtude do casamento declarado nullo, sem as condições do putativo, á obrigação de prestar alimento.

CAPITULO VI

SECÇÃO II

Art. 472. O n. 4 do art. 450, do PROJECTO BEVILAQUA é mais completo, pelo que impõe-se a substituição.

Projecto Bevilaqua

« Nomear-lhes tutor, por testamento ou escriptura publica, si não sobreviver o outro progenitor ou quando o sobrevivente se achar impossibilitado de exercer o patrio poder ».

Projecto revisto

« Nomear-lhes tutor, salvo ao conjuge sobrevivo o direito de exercer o patrio poder ».

Titulo VI

CAPITULO I

SECÇÃO I

Art. 502. Não ha razão para ter sido supprimida a disposição do art. 483 do PROJECTO BEVILAQUA, que deve ser restabelecida como additivo a este artigo :

« Quem institue um menor seu herdeiro ou legatario, poderá nomear-lhe um curador especial para os bens deixo los, ainda que o menor se ache sob o patrio poder ou sob tutela ».

SECÇÃO V

Art. 519. Em vez de « *requerer a venda* », diga-se : « *realizar a venda* » (n. 7).

SECÇÃO VI

Art. 526. No n. 2, em vez de « *apolices* », diga-se : « *titulos* », de modo a não ficarem prohibidos os empréstimos actualmente admittidos.

CAPITULO II

Art. 539. Accrescente-se : « 3.º *Os prodigos* », si for acceita a emenda que restabelece a interdicção por prodigalidade.

Art. 540. Convém precisar o alcance da expressão « *parentes proximos* ».

Sala das Commissões da Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes, 24 de outubro de 1901. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Virgilio M. de Mello Franco. — Camilo de Brito. — Levindo Ferreira Lopes. — Antonio Luiz Ferreira Tinôco. — João Emilio de Resende Costa. — José A. Saraiva. — Edmundo Pereira Lins. — João Luiz Alves, com restricções.